



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010519-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIANA DE HOLLANDA CAVALCANTI e ANA MARIA TERESA DE HOLLANDA CAVALCANTI (ESPÓLIO), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48147
AGRAVO Nº: 2010519-29.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : DIANA DE HOLLANDA CAVALCANTI E
OUTRO
AGDAS. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A
JUÍZA DE ORIGEM: JÉSSICA DE PAULA COSTA
MARCELINO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. FALECIMENTO DO TITULAR. Ação cominatória. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Insurgência. Acolhimento. Apólice familiar com três vidas. Caso em que os pais da agravante faleceram, em 2023 e 2024, e a operadora negou a permanência e transferência de titularidade. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Probabilidade do direito alegado na inicial que decorre da Súmula Normativa nº 13 da ANS, bem como do art. 30, caput, e §3º da Lei 9.656/98 e, ainda, da jurisprudência do STJ. Perigo de dano que decorre da possibilidade de a coautora DIANA ficar desprovida da cobertura médica assistencial. Decisão reformada para deferir a tutela de urgência, a fim de determinar à ré que exclua do plano de saúde os beneficiários falecidos, procedendo à alteração de titularidade do contrato para a coautora DIANA, com readequação do valor do prêmio, mantidos os moldes e valores da vigência do contrato, sem novos prazos de carência, no prazo de 10 dias contados das decisões que anteciparam a tutela recursal, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 200,00, limitada inicialmente a 30 dias. RECURSO PROVIDO.” (v. 48147).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em **ação cominatória com pedido de tutela de urgência** (processo nº 1002689-23.2025.8.26.0002), proposta por **DIANA DE HOLLANDA CAVALCANTI E OUTRO** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, que indeferiu a tutela de urgência (fls. 237/238 de origem).

A parte agravante afirma, em síntese, que: **(i)** inicialmente recebeu a informação, via telefone, de que o plano de saúde seria transferido para o seu nome e que

as mensalidades pagas após o óbito de seus genitores seriam ressarcidas; **(ii)** em 06/01/2025 recebeu e-mail em sentido contrário, informando que após a exclusão do titular o contrato será cancelado na hipótese de não ser mantido com todos os beneficiários então existentes, contudo, é a única beneficiária viva da apólice; **(iii)** o seu pedido encontra amparo na cláusula 3.6.2 o contrato e no art. 15 da Resolução Normativa nº 561 da ANS e artigo 3º, §1ª da Resolução Normativa nº 557 da ANS; **(iv)** busca somente a modificação de condição de dependente para titular, com a continuidade do contrato vigente desde 2006; **(v)** o C. STJ já tem entendimento pacificado acerca da garantia do beneficiário de ser mantido no plano após o falecimento do titular; **(vi)** o cancelamento imotivado do contrato colocará em risco a integridade física da beneficiária.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **concessão de antecipação da tutela recursal**. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, para confirmação da antecipação da tutela, *“determinando-se que a agravada efetue a transferência de titularidade da apólice para a Sra. Diana, mediante o pagamento da sua cota-parte, com a consequente manutenção da apólice nas mesmas condições de cobertura e preço anteriormente praticados, sem a exigência de cumprimento de novos períodos de carência”* (fls. 01/16).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **22/01/2025** (fls. 240 de origem), mesmo dia em que interposto o recurso. O preparo foi recolhido (fls. 17/18). Distribuição livre.

Antecipação da tutela recursal **deferida** (fls. 23/26 e 47/49). Contraminuta apresentada (fls. 53/57).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada, no capítulo impugnado, possui o seguinte teor:

“Inicialmente, cumpre enfatizar que o momento natural para a concessão da prestação jurisdicional é a sentença, depois de percorrido o devido processo legal. Em algumas situações, porém, o próprio ordenamento permite que essa tutela jurisdicional seja antecipada pelo órgão julgador, desde que preenchidos certos requisitos legais. Como se vê, passíveis de antecipação no tempo são os efeitos da tutela jurisdicional que o autor apenas obteria ao final do procedimento judicial.

Fixada tal premissa, denota-se que, embora pesem os argumentos lançados pelo ilustre subscritor da petição, a tutela de urgência não comporta acolhimento, em face da ausência dos requisitos legais.

De saída, percebe-se que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, tal como colimada na peça de ingresso, implicaria incursão profunda no exame dos fatos trazidos, beirando a bem dizer o próprio esgotamento da atividade jurisdicional, circunstância incompatível com a análise preliminar, perfunctória, superficial e não-exauriente, própria da cognição exercida em sede de tutela de urgência.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, no momento processual, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais.

Nesse cenário, respeitado o entendimento do nobre mandatário da parte autora, não há outra saída senão o indeferimento do pleito liminar.

Enfim, denota-se que a providência antecipativa articulada pela parte autora traduz, à evidência, Pretensão que depende de análise mais apurada, o que não condiz com a natureza jurídica do provimento antecipatório (TJSP, Agr. Instrumento nº 990.10.449063-4, 4ª Câmara. Direito Privado, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 11.11.2010). Ainda nessa linha, já se decidiu: (...)

Pelo exposto, com a devida vênia, com base nas razões acima expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada. Int.”.

Respeitado o entendimento da Juíza de origem, a insurgência recursal prospera.

De acordo com a petição inicial, a titular do **plano de saúde familiar, ANA MARIA**, faleceu em **22/01/2023** (fls. 217/218 de origem), tendo restado no contrato

os beneficiários **PEDRO LUIZ** e **DIANA**.

Narra a inicial, ainda, que **PEDRO LUIZ** veio a óbito em **26/11/2024** (fls. 219 de origem) e que, apesar do contato na via administrativa, a requerida negou a permanência e transferência de titularidade da apólice para a coautora **DIANA**.

Nesse cenário, os elementos iniciais dos autos autorizam a determinação liminar de exclusão da apólice de **ANA MARIA** e de **PEDRO LUIZ**, com a consequente alteração de titularidade para **DIANA**, com base no art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito alegado na inicial decorre da **Súmula Normativa nº 13 da ANS**, bem como do **art. 30, caput, e §3º da Lei 9.656/98** e, ainda, da jurisprudência do C. STJ:

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o falecimento do titular, é permitida a permanência dos dependentes no plano de saúde, nas mesmas condições anteriormente estabelecidas, desde que assumam as obrigações decorrentes.” (AREsp nº 1.595.798, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10.12.2019)

“Súmula Normativa 13/ANS - O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo.”.

Em contraminuta, corroborando o direito alegado na inicial, a ré menciona que emitiu a devolução dos valores pagos dos beneficiários falecidos, no valor total de R\$ 43.685,69 (fls. 56).

O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de a coautora **DIANA** ficar desprovida da cobertura médica assistencial.

Por outro lado, não se vislumbra risco de *periculum in mora* reverso, uma vez que a operadora continuará cobrando e auferindo as respectivas mensalidades.

Em conclusão, a r. decisão agravada

é reformada para **deferir a tutela de urgência**, para determinar à requerida que exclua do plano de saúde a titular **ANA MARIA TERESA DE HOLLANDA CAVALCANTI (óbito em 22/01/2023)** e **PEDRO LUIZ PORTO CAVALCANTI (óbito em 26/11/2024)**, procedendo à alteração de titularidade do contrato de fls. 111/118 de origem para a coautora **DIANA DE HOLLANDA CAVALCANTI**.

O valor do prêmio deve ser readequado, excluindo-se a quota-parte de **ANA MARIA** e de **PEDRO LUIZ**, e mantidos os moldes e valores da vigência do contrato, sem novos prazos de carência, com direcionamento das cobranças para a coautora titular **DIANA**.

A decisão deve ser cumprida no prazo de **10 (dez) dias**, contados da intimação da decisão de fls. 23/26 com relação à falecida **ANA MARIA** e da decisão de fls. 47/49 com relação ao falecido **PEDRO LUIZ**, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 200,00, limitada inicialmente a 30 dias. A antecipação da tutela recursal é confirmada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator